

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2205.001/2020**

O Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Groaíras, consoante **AUTORIZAÇÃO** da Ordenador(a) de Despesas da Secretaria De Saúde do Município de Groaíras, vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) TUNEIS DE DESINFECÇÃO, COM INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COM VISTA A EXECUÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO E DISEMINAÇÃO CAUSADA PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), NO MUNICIPIO DE GROAIRAS/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO**, parte integrante deste processo administrativo, e conforme exposições a seguir:

**I- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

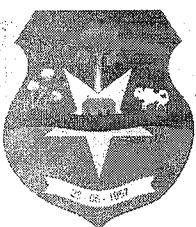
A presente dispensa de licitação tem como fundamento o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 4º, § 1º), pela Medida Provisória n.º 926/2020, pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, bem como pelo Decreto nº 33.510/2020, que instituiu Estado de Emergência no território do Estado do Ceará, e pelos Decretos nº 06/2020 e nº 08/2020, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groaíras e demais legislação aplicável.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os participares é o que se denomina de "Licitação", vejase:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos nos arts: 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93. No caso em espécie, a modalidade de contratação é fundamentada no art. 24, IV, Lei 8.666/93, que trata da aquisição de produtos e/ou serviços em caráter de urgência, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

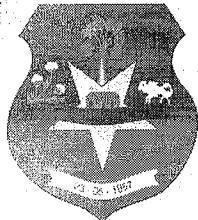
[...]

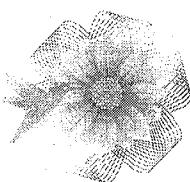
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 90 (Noventa) dias consecutivos e inteiros, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O enquadramento da situação fática sob análise na hipótese de contratação direta sem licitação, prevista no art. 24, IV, Lei 8.666/93, demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. Existência de situação emergencial ou de calamidade pública, exigindo o atendimento urgente da demanda, devidamente relatada e justificada nos autos, com apontamento dos possíveis prejuízos para pessoas, serviços ou bens;
2. Demonstração de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco;
3. Vigência contratual máxima de 180 (Cento e Oitenta) dias ou enquanto durar a situação emergencial ou calamitosa que enseja a contratação;

Registre-se que o cumprimento de cada um dos pressupostos elencados acima está concretizado nos autos por meio de justificativas claras e precisas elaboradas pela(s) autoridade(s) competente (s). Nessa perspectiva, considerando o primeiro e o segundo dos





requisitos da contratação direta embasada no art. 24, IV, Lei nº 8.666/93, HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> define situação emergencial da seguinte maneira:

A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.

Destarte, para efetivar contratação emergencial, à Administração Pública Municipal urge demonstrar, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares. Nesse sentido, nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

[...]

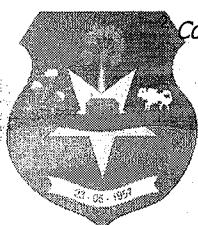
O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente (Destaque).

Nos casos aqui tratado, tem-se que a situação que justifica a contratação/Aquisição excepcional em regime de urgência decorre da decretação de **"Situação de Emergência em Saúde"** concretizada pelos Decretos nº 06/2020 e nº 08/2020, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groáras, seguindo os ideais de prevenção e enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), fato notório e de conhecimento público, amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional. Tem-se que a situação emergencial é calamitosa amplamente reconhecida nas três esferas da Federação (Federal, Estadual e Municipal), momente os efeitos decorrentes da pandemia Mundial do corona vírus – covid 19, que trouxe efeitos imensuráveis a saúde pública, bem como inestimados prejuízos econômicos a população.

Portanto, os efeitos decorrentes da pandemia Mundial (Covid -19) aliados a imprevisão de instauração e conclusão de um procedimento licitatório, tendo em vista os possíveis percalços no decorrer do procedimento, fato que torna temerário a realização de um procedimento licitatório, momente a urgência demandada para a presente aquisição.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 240





Não é demais lembrar e transcrever o que foi alegado pela Ordenadora de Despesas da SECRETARIA DE SAÚDE do Município de Groaíras, *verbis*:

“É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar um procedimento licitatório, o que, ainda que venha ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de possíveis entraves ocorridos como: Impugnação de Edital, Interposição de Recursos, dentre outros. A regra é licitar; todavia, a Lei Federal n. 8.566/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.” (destaquei)

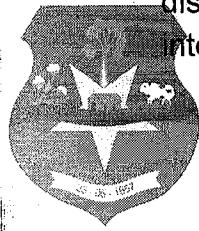
No que tange a urgência da demanda aqui tratada, é salutar trazer a colação as lições de Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “*in verbis*”:

“...a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No que concerne à justificativa da Dispensa de Licitação, não é demais lembrar o(a) Ordenador(a) de Despesas competente justificou (Anexo aos autos do processo) de forma pormenorizada as razões que motivaram a contratação/aquisição, mormente a demanda dos produtos/materiais/insumos necessários para o enfrentamento dos problemas de saúde ocasionadas pelo coronavírus – covid 19.

Desnecessário reescrever tais razões fáticas, já que o(s) Ilustre(s) Ordenador(es) de Despesas expos com maestria as razões de fato que motivaram seu pedido de contratação direta. Por essas razões aqui expendidas faz-se necessária a aquisição imediata, em CARÁTER DE URGÊNCIA, dos produtos/materiais/equipamentos de saúde ora demandados, para que possamos contribuir de forma positiva, proativa e eficiente no enfrentamento do sério problema de saúde ocasionado pelo coronavírus, na intenção maior de evitarmos transtornos e danos muitas vezes irreparáveis, quando se trata da própria vida.

Considerando ainda o permissivo legal previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, *in verbis*:





**Art. 4º** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

**§ 1º** A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

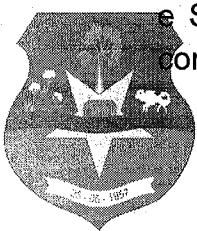
A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Por conseguinte, gera a necessidade dessa compra emergencial peças razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações c/c art. 4º, da **Lei Federal n.º 13.979/2020**, com redação dada pela **Medida Provisória n.º 926/2020**.

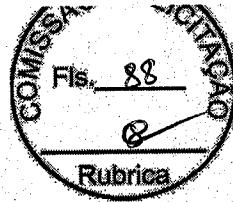
Portanto, com fundamentação legal para a demanda em tela, citamos o disposto no **art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020**, com redação dada pela **Medida Provisória n.º 926/2020**, no **Decreto n.º 33.510/2020**, que instituiu Estado de Emergência no território do Estado do Ceará, e pelos **Decretos n.º 05/2020 e n.º 08/2020**, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groaíras, bem como no **Artigo 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93**, de 21/06/93 e suas posteriores alterações, e demais normativas relativas à matéria.

### **III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

No processo em epígrafe, verificou-se a realização de cotações de preços com empresas de mesma natureza e/ou similar à natureza do objeto ora requisitado. Portanto, em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas (em anexo ao processo), tendo a Empresa **GLOBAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 19.293.025/0001-59, estabelecida na Rua Anahid Andrade, 732 - CEP: 62.011-000 - Centro, Sobral/CE, que apresentou seu preço com o valor global de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), mormente o **MENOR PREÇO** apresentado, e, em compatibilidade com os praticados no Mercado.

Destarte, através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo demonstrativo em anexo - **PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS** - elaborada por servidores do Setor de Compras e Serviços do Município. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global dos contratos a serem





celebrados serão conforme descrição abaixo:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO   | UNID. | QUANT. | VL. UNIT | VL. MED.  |
|------|---|-------|--------|----------|-----------|
| 01   | AQUISIÇÃO DE TÚNEL DE DESINFECÇÃO COM NEBULIZADORES E ACIONAMENTO AUTOMÁTICO, COM INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO | UND   | 02     | 9.000,00 | 18.000,00 |

**Especificação Mínima:** Túnel de Desinfecção, Tam 3,00 metro de comprimento x 2,10 metro de altura x 1,00 metro de largura, peso 80 kg, em estrutura metálica galvanizada, toda em metalon 30x30 parede 0,95, com aplicação de lamas Front 440g de Alto impacto envolvendo o túnel com impressão digital colorida com arte do município, com instalação, 20 microaspersores e motor com bomba de pressão de 13000 psi de capacidade, voltagem de 220 v

Vê-se, pois, que a administração contratou o fornecedor que ofereceu a proposta mais vantajosa, observada através das pesquisas de mercado, com habilitação jurídica compatível com o objeto da contratação e regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93.

#### IV – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

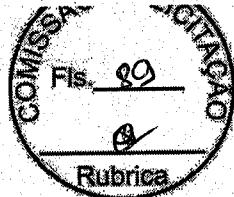
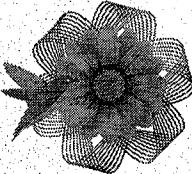
As despesas serão realizadas a conta das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente e serão custeadas com recursos próprios e transferências voluntárias à municipalidade: 0701.10.122.1001.2.033 – Gerenciamento Administrativo e Estratégico da Saúde Pública; Elemento de Despesas: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente.

#### V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do RGPS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Aguarda-se a aprovação da nova legislação que regulamenta a licitação pública."*





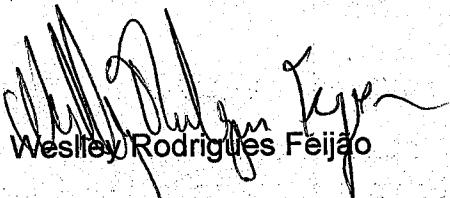
**260/2002 Plenário.**

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, fiscal e previdenciária, conforme documentação acostada aos autos do processo.

**VI - DA CARTA CONTRATO - MINUTA E TERMO DE REFERÊNCIA**

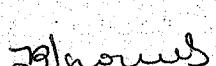
A Minuta do Termo de Referência e Minuta Contratual encontram-se nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes.

Groaíras - CE 22 de Maio de 2020.



Wesley Rodrigues Feijão

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Josilene Braga Gomes Vasconcelos

Ordenadora de Despesas da Secretaria De Saúde

